

III - senha de acesso gerada pela eCRC.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso III do *caput*, o pedido de parcelamento somente será efetivado com os seguintes perfis de usuário:

I - pessoa física: titular da dívida;

II - empresário, sociedade empresária, sociedade simples ou EIRELI: administrador ou diretor;

III - ente público, órgão público ou entidade pública: titular do ente, órgão ou entidade pública;

IV - associação ou fundação: presidente ou administrador;

V - possuidor a qualquer título de veículo: em caso de operação de arrendamento mercantil (leasing), em conformidade com o banco de dados do DETRAN-PA.

§ 2º Os procedimentos relativos ao atendimento de solicitações, por meio da Central de Relacionamento Eletrônico com o Contribuinte - eCRC da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e à ativação da senha de acesso deverão observar as disposições constantes da Instrução Normativa n.º 21, de 16 de novembro de 2017, e da Portaria n.º 414, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 4º O montante do crédito tributário objeto do pedido de parcelamento será consolidado na data do pedido, com os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 5º Para o cálculo do valor total do débito fiscal e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, assim entendido, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês o último dia do mesmo mês.

Art. 6º Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento.

Art. 7º O valor mínimo da primeira parcela será:

I - em relação ao IPVA:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, relativamente aos débitos não inscritos em dívida ativa;

b) 30% (trinta por cento), nas demais hipóteses.

II - para os demais tributos e débitos inscritos em dívida ativa não tributária:

a) 5% (cinco por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, relativamente aos débitos não inscritos em dívida ativa;

b) 10% (dez por cento) do montante do crédito a ser parcelado, na hipótese do débito inscrito em dívida ativa, e que esteja sendo parcelado pela primeira vez;

c) 15% (quinze por cento) do montante do crédito a ser parcelado, na hipótese do débito inscrito em dívida ativa, e que esteja sendo parcelado pela segunda vez;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do montante do crédito a ser parcelado, na hipótese do débito inscrito em dívida ativa, e que esteja sendo parcelado a partir da terceira vez.

§ 1º No parcelamento constituído por mais de um débito inscritos em dívida ativa, quando o valor mínimo exigido para a primeira parcela for distinto para cada débito, prevalecerá o maior percentual previsto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O valor mínimo da primeira parcela, conforme disposto no *caput*, não poderá ser inferior ao resultado da divisão entre o montante do débito a ser parcelado e o número de parcelas.

§ 3º A homologação do parcelamento será efetivada após o pagamento da primeira parcela.

§ 4º Enquanto não quitada a primeira parcela:

I - o parcelamento solicitado será registrado no Sistema da Secretaria da Fazenda com o estado de "aguardando pagamento";

II - o débito, objeto de pedido de parcelamento, ficará registrado no Sistema da Secretaria da Fazenda com o estado de "vencido ou vincendo", conforme o caso.

§ 5º Após o pagamento da primeira parcela, o parcelamento será registrado no Sistema da Secretaria da Fazenda com o estado de "ativo".

§ 6º Implicará cancelamento do parcelamento o não pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que foi gerado.

§ 7º Não será exigido o valor mínimo da primeira parcela de que trata o *caput* deste artigo, no parcelamento a que se refere o § 5º do art. 1º.

Art. 8º O parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária serão formalizados individualmente por espécie e situação de débito.

Art. 9º O parcelamento de tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, ainda não inscritos em dívida ativa, somente será admitida no limite máximo de 3 (três) vigentes.

Art. 10. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da homologação do parcelamento até o mês anterior ao do

pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o disposto na Lei 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 11. O pedido a que se refere o § 5º do art. 1º será dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda e protocolizado na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de circunscrição do contribuinte, e será instruído com os seguintes documentos:

I - edital de órgão oficial com a decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - cópia de documento de identificação com foto do administrador judicial;

III - procuração com assinatura reconhecida em cartório e com poderes expressos autorizando a realização do parcelamento, no caso do pedido ser efetuado por terceiros;

IV - cópia de documento de identificação com foto do procurador, no caso do pedido ser efetuado por terceiros.

§ 1º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária.

§ 2º As cópias dos documentos deverão estar autenticadas em cartório.

§ 3º Na petição do interessado deverá constar a relação dos débitos objetos do pedido de parcelamento, informando os períodos de referência, os números dos documentos de origem e, se for o caso, os números dos Termos de Inscrição em Dívida Ativa/Certidões em Dívida Ativa, devendo o pedido estar com assinatura do administrador judicial ou do procurador reconhecida em cartório.

§ 4º O pedido de parcelamento de que trata este artigo, somente será efetivado no Sistema da Secretaria da Fazenda após análise e deliberação do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, com base em parecer fundamentado de servidor das Carreiras da Administração Tributária - CAT, de circunscrição do contribuinte.

Art. 12. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em duplicidade, enquanto não quitado o parcelamento, será compensado nas parcelas, vencidas ou vincendas, na ordem crescente das datas de vencimento.

Art. 13. O pagamento será efetuado para:

I - o ICMS, por meio de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a SEFA;

II - os demais tributos e a Dívida Ativa Não Tributária, por meio de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a SEFA ou por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

§ 1º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir o Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será obrigatoriamente realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 14. Implicará imediata rescisão do parcelamento, independente de comunicação prévia:

I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas;

II - o não pagamento de qualquer parcela em período superior a 90 (noventa) dias;

III - na decretação da falência, na hipótese prevista no § 5º do art. 1º.

§ 1º Após a rescisão, primeiramente serão amortizadas aos débitos as parcelas pagas pelo valor original na data da geração do parcelamento, considerando o saldo das dívidas na mesma data base, da seguinte forma:

I - em relação aos débitos, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II - em caso de débitos com períodos de referência idênticos, na ordem decrescente dos montantes;

III - em relação a cada débito, primeiramente as multas, depois os juros e por fim a obrigação principal.

§ 2º Posteriormente à amortização, sobre o saldo devedor remanescente incidirão acréscimos moratórios previstos na legislação vigente.

§ 3º O saldo remanescente será, automaticamente, inscritos em dívida ativa.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Instrução Normativa n.º 16, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública estadual de natureza tributária e não tributária inscritos na Dívida Ativa;

II - a Instrução Normativa n.º 0006, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

III - a Instrução Normativa n.º 20, de 24 de novembro de 2016, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos;

IV - a Instrução Normativa n.º 15, de 7 de julho de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 30 de junho de 2019.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS POR LIMITE DE VALORES (UPF-PA)	
VALOR TOTAL DO DÉBITO (UPF-PA)	Nº MÁXIMO DE PARCELAS
Até 3.000,00	12
De 3.000,01 até 13.000,00	24
De 13.000,01 até 21.000,00	36
De 21.000,01 até 60.000,00	40
De 60.000,01 até 240.000,00	48
A partir de 240.000,01	60

Protocolo: 307030

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS CAT/DTR PORTARIA N.º201801000473 DE 27/04/2018 - PROC N.º 032018730003269/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Cléber Bezerra Santos – CPF: 288.038.172-04

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201801000475 DE 27/04/2018 - PROC N.º 122018730001028/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Nicson da Cruz Pires – CPF: 401.740.262-34

Marca: VOLKSWAGEN FOX CONNECT 1.6 Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201801000477 DE 27/04/2018 - PROC N.º 002018730007773/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Rubeniles Soares Feitosa – CPF: 617.666.408-00

Marca: CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201801000479 DE 27/04/2018 - PROC N.º 002018730008507/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Silvio Roberto da Silva Cardoso – CPF: 393.464.202-00

Marca: VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIA N.º201801000481 DE 27/04/2018 - PROC N.º 002018730008432/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Marcos Almeida e Silva – CPF: 762.708.232-34

Marca: VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA CAT/DTR

PORTARIA N.º201804002361, DE 27/04/2018 - PROC N.º 42018730002953/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Percival de Oliveira Farias – CPF: 112.211.432-04

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/CLASSIC LS/Pas/Automovel/9BGSU19F0BB135219